DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6392/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6702/2020
PROTOCOLO	: 2042451
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO TELEVISIVA DE CONTEÚDO EDUCACIONAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado à apreciação desta Corte de Contas referente ao Contrato Administrativo 35/2020, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (SED/MS), e a empresa Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda., decorrente da Dispensa de Licitação 34340/2020, fundamentada no artigo 4º da Lei 13.979/2020 e no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, tendo por objeto a prestação de serviços de transmissão televisiva simultânea de conteúdo escolar e educacional, com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise Técnica 444/2025 (pç. 118), reexaminou o feito após a apresentação dos esclarecimentos e documentos pela Secretaria de Estado de Educação. Constatou que o jurisdicionado comprovou que os fiscais legalmente designados para o atesto das notas fiscais do contrato e de seus termos aditivos foram os servidores Davi de Oliveira Santos (matrícula 100853021) e Marcus Vinicius Espíndola (matrícula 476245021), o que regularizou o apontamento anteriormente formulado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-5ª PRC-7786/2025 (pç. 120), analisou os autos após a manifestação final da Divisão de Fiscalização de Educação. Considerou que a dispensa de licitação, a formalização contratual e a execução financeira atenderam às exigências legais, destacando que todas as fases da contratação se encontram em consonância com a Lei 8.666/1993.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação da matéria deve observar os parâmetros constitucionais e legais que regem as contratações públicas, especialmente os princípios e normas previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal 8.666/1993, na Lei Complementar Estadual 160/2012, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução 98/2018) e nas Resoluções TCE/MS 88/2018 e 98/2018.

Nos termos do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a licitação a regra para as contratações públicas, salvo as exceções previstas em lei.

No caso em exame, a contratação direta foi fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que permite a dispensa de licitação “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares”.

O artigo 26 da referida Lei estabelece que a dispensa deve ser formalizada por processo administrativo devidamente instruído, contendo: (a) a caracterização da situação emergencial ou calamitosa; (b) a razão da escolha do fornecedor; e (c) a justificativa do preço. Tais requisitos encontram-se atendidos no processo, conforme reconhecido nas manifestações técnicas e no parecer ministerial.

A formalização contratual observou o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/1993, que define as cláusulas essenciais à validade do ajuste, tais como objeto, prazo, valor, condições de pagamento, regime de execução, garantias, penalidades e rescisão. Também foram cumpridas as determinações do artigo 65, que autoriza alterações contratuais mediante termos aditivos, desde que devidamente motivadas e dentro dos limites legais.

Quanto à execução, o artigo 67 da Lei 8.666/1993 impõe que o contrato seja acompanhado e fiscalizado por representante da Administração especialmente

designado, a fim de assegurar o cumprimento integral das obrigações pactuadas. Nos autos, consta a designação formal dos fiscais Davi de Oliveira Santos e Marcus Vinicius Espíndola, nos termos da Resolução “P”/SED 1.434, de 29 de maio de 2020, que atestaram as notas fiscais e acompanharam todas as fases da execução.

O Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução 98/2018, em seu artigo 121, incisos I, “b”, II e III, disciplina o julgamento das três fases das contratações públicas, sendo elas a dispensa ou inexigibilidade (primeira fase), a formalização contratual (segunda fase) e a execução financeira (terceira fase), determinando que sejam julgadas regulares quando comprovado o atendimento às normas legais e regimentais.

Além disso, verificou-se que a remessa da documentação ao Tribunal ocorreu de forma tempestiva, em estrita observância aos prazos e exigências previstos na Resolução TCE/MS 88/2018, o que reforça a regularidade do procedimento e evidencia o atendimento às normas de controle e fiscalização estabelecidas por esta Corte de Contas.

Diante disso, verifica-se que a contratação direta analisada atendeu aos requisitos formais e materiais previstos na legislação federal e estadual aplicável, tendo sido corretamente justificada, formalizada e executada, com adequada fiscalização e compatibilidade entre os valores contratados, empenhados e pagos.

Assim, restam atendidos os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual 160/2012 e do Regimento Interno do TCE/MS, razão pela qual a matéria encontra respaldo jurídico para o reconhecimento da regularidade das três fases da contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação 34.340/2020 (1ª fase), da formalização (2ª fase) do Contrato Administrativo 35/2020 e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de

Educação, inscrita no CNPJ sob o 02.585.924/0001-22, e a empresa Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda., inscrita no CNPJ sob o 01.244.920/0001-18, nos termos do artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), combinado com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, encaminhe-se à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e adoção das demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator